



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003685/2019

ABERTURA: 30/07/2019 - 14:07:43

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.

Mariana Frigini
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>01/08/2019</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>27/10/2019</i>
<i>- Publicado - para ser inconstitucional</i>	<i>30/07/2019</i>
<i>- Ao Arquivo</i>	<i>08/10/19</i>
	<i> / /</i>

ARQUIV. SE. EM:
 08/10/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003685/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, que "*DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003685/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003685/2019

**"DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS
UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE
SAÚDE NA LÍNGUA BRASILEIRA DE
SINAIS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI** visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, IV e 58, XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre a implantação e execução de programas na municipalidade que constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº2206/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Portanto, uma vez que a questão da inclusão pertinente ao tema já fora tratada em âmbito federal, compete ao Poder Executivo municipal dar efetividade as normas já existentes, o que dispensa a elaboração de norma local com o conteúdo proposto na propositura submetida a exame."

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de Inclusão Social compete ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.


Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2206/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Capacitação dos servidores públicos das unidades da rede municipal de saúde na língua brasileira de sinais - LIBRAS. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a capacitação dos servidores públicos das unidades da rede municipal de saúde na língua brasileira de sinais - LIBRAS.

A consulta segue documentada do referido Projeto de Lei e sua justificativa.

RESPOSTA:

Primeiramente para esclarecimento da questão é válido ressaltar a importância do assunto quanto a inclusão necessária de surdos no sistema educacional. Mesmo que tenhamos avançado nos últimos anos para a inclusão dessa parcela populacional, ainda é muito pouco se consideradas as dificuldades que os surdos ainda enfrentam na comunicação com as demais pessoas, e por vezes continuam excluídos da vida cotidiana.

Ademais o princípio da dignidade da pessoa humana, encartado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e tão comentado por nossos juristas na presente época ainda não se faz suficiente adequado quando observamos o quadro populacional dos surdos e mudos.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (pág. 11, Luís Roberto Barroso, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010).

Por outro lado, os hospitais públicos, que são unidades administrativas pertencentes a órgãos ou entidades do Poder Executivo, identifica-se interferência indevida na seara deste poder (art. 61, § 1º, II, "e" c/c art. 84, II, IV e VI, da CRFB), violando, por conseguinte, o princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes encartado no art. 2º da CRFB. Por fim, a matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema, é pertinente a seguinte citação exarada em julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Há de se considerar, outrossim, que por se tratar de uma política

pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único. Pois bem, acerca do tema fora instituída nos idos de 2003 a Política Nacional de Humanização (também conhecida como Humaniza SUS), a qual busca pôr em prática os princípios do SUS no cotidiano dos serviços de saúde, produzindo mudanças nos modos de gerir e cuidar.

Ainda dentro deste contexto, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde no âmbito do SUS, menciona de forma expressa o direito ao atendimento humanizado:

"Art. 4º: Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (...)"

Podemos verificar, portanto, que ainda que a propositura não se encontrasse eivada dos vícios acima assinalados, esta apenas representa uma mínima parcela dos deveres do Estado perante o cidadão com deficiência, sendo necessário ir muito além para efetivamente garantir os direitos já postos no ordenamento jurídico pátrio, a começar pela

capacitação e treinamento na Língua Brasileira dos Sinais de servidores.

Portanto, uma vez que a questão da inclusão pertinente ao tema já fora tratada em âmbito federal, compete ao Poder Executivo municipal dar efetividade as normas já existentes, o que dispensa a elaboração de norma local com o conteúdo proposto na propositura submetida a exame.

Em conclusão, trata-se de ato cuja prática não se sujeita à autorização prévia do Legislativo, representando, como explicitado, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Lei Maior, motivo pelo qual a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar. Nesse sentido, melhor andaria o Legislador se cobrasse do Executivo explicações acerca das medidas que estão sendo implementadas para garantir direitos já assegurados pela legislação federal.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

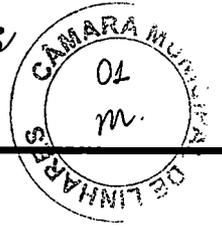
Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a capacitação dos servidores públicos das unidades da rede municipal de saúde na língua brasileira de sinais"

Art. 1º - Fica assegurada a obrigatoriedade da capacitação dos servidores públicos nas unidades da rede municipal de saúde com a língua brasileira de sinais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por capacitação do servidor público:

I - capacidade de compreensão da necessidade do deficiente auditivo;

II - E comunicação através da linguagem brasileira de sinais;

Art. 3º - A capacitação deve ser implantada nos principais departamentos da unidade da rede municipal de saúde.

Art. 4º - fica assegurada a obrigatoriedade de haver no mínimo 1 (um) servidor público por unidade de atendimento para viabilizar a comunicação na língua brasileira de sinais.

Art. 5º- As despesas com a execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Linhares, 16 de julho de 2019.


ROGERINHO DO GÁS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003685/2019

ABERTURA: 30/07/2019 - 14:07:43

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.


Mariana Frigina
PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA

A inclusão social é uma questão que tem sido abordada em todo o mundo. No Brasil ainda temos muito a fazer para garantir o respeito às características de todas as pessoas. O portador de deficiências encontra-se em constante dificuldade ao transitar sem assistência a locais simples, como: agência bancária, ao shopping, aos restaurantes, hotéis, no entanto, este acesso deveria ser garantido aos setores públicos, e infelizmente tal acesso não é assegurado pelo Poder Público .

Os portadores de deficiência auditiva muitas vezes não tem seu direito constitucional garantido pelo Poder Público, seu acesso à saúde é dificultado por quem deveria garanti-lo. Eles querem viver com independência, sem necessitar a todo o momento da caridade alheia.

Pode não parecer muito, mas garantir a um deficiente auditivo independência ao se deslocar aos setores públicos de saúde é dar a ele o mínimo de dignidade. Muitas outras providências ainda devem ser tomadas para tornar nossa cidade acessível, mas esse projeto já é um começo para que os deficientes auditivos sejam assistidos pelo poder público.

Conto com o apoio e o acolhimento dessa proposição pelos nobres parlamentares.

Linhares, 16 de julho de 2019.


ROGERINHO DO GÁS

Vereador